



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 073/2024/PGM/PMB**

**PROCESSO DE ADESÃO Nº 819076/2023**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE APARELHO CONDICIONADORES DE AR FRIO, FREEZERS, REFRIGERADORES, FRIGOBARES E BEBEDOUROS.**

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. ADESÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 65, INC. I, ALÍNEA “B” C/C § 1º DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

**I – RELATÓRIO.**

1. Trata-se de solicitação de alteração do valor contratado no instrumento contratual nº 512/2023, firmado com a empresa TAM COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, referente ao processo de Adesão nº 819076/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 113/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 077/2024 – GAB/SEMED; c) Planilha de Acréscimo; e, e) Minuta de Termo Aditivo.

2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se o **acréscimo de quantitativo, no patamar aproximado de 25% (vinte e cinco por cento)** para cada um dos itens identificados no ofício nº 077/2024 – GAB/SEMED, conforme planilha anexa.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

4. Passamos a fundamentação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

**II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

5. Ressalta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica ou econômico-financeira, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, por meio do seu setor competente a quem cabe a devida análise.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

## **II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO**

7. Pelo que se infere do Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, faz-se necessário o acréscimo de quantidades no percentual de 25%, porém, não há qualquer justificativa para tanto. Nesse ponto, sugiro que a justificativa seja minimamente delineada nos autos, isto é, o quantitativo inicial não foi suficiente? Houve uma demanda acima do esperado? O que motivou efetivamente a necessidade de acréscimo?

8. A despeito disso, em termos jurídicos, a princípio não observa-se óbice a formalização do termo, haja vista a suposta necessidade de adequação para atender as demandas de forma correta, desde que os fundamentos e razões para tanto estejam demonstrados nos autos.

9. Em termos técnicos, não há nesta assessoria saber adequado para avaliar o que precisa ser avaliado, sobretudo, se o percentual de acréscimo está correto ou é o adequado para atender o caso concreto, sendo papel este do órgão demandante analisar essas questões. Inferir algo a respeito, traz o risco de estar-se incorrendo em alguma análise equivocada – o que não pretende-se.

10. Pois bem, em termos legais, a possibilidade de acréscimo no quantitativo é perfeitamente aceitável pela norma, nesse caso, desde que devidamente justificado nos termos do art. 65, inc. I, alínea “b” c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

11. Ratificando o alegado quanto a possibilidade de acréscimo, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto à questão, que em parte assim dispõe:

“Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

12. Estando o percentual de acréscimo dentro do limite permitido pelos § 1º do art. 65, além das demais necessidades técnicas, que devem necessariamente serem feitas pelo setor técnico da secretaria, não há óbice a formalização do termo aditivo.

13. Nada obstante, no que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de valor, dotação orçamentária e outras, não necessitando a mesma sofrer nova análise jurídica após a correta instrução dos autos, salvo se houver modificação substancial que implique a necessidade de reavaliação.

14. Desta forma, importante que os autos sejam encaminhados a Secretaria de Educação para avaliação das ponderações feitas ao longo desta opinião, de modo que possa ficar claro a necessidade de acréscimo, ressalvada a oportunidade e conveniência do gestor na sua tomada de decisão.

### **III - CONCLUSÃO**

15. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 512/2023** oriundo do processo de **Adesão nº 819076/2023**, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser observado todo o exposto no curso desta opinião, haja vista ser esta apenas uma opinião jurídica.

---



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

16. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 25 de janeiro de 2024.

**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

**JOSE QUINTINO DE C. LEÃO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB